



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - SEDEIC
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO JUCERJA Nº 164, DE 02 DE MAIO DE 2024.

ESTABELECE AS REGRAS REFERENTES
À ASSINATURAS DE DOCUMENTOS
LEVADOS A REGISTRO E
ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA
JUCERJA.

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA, em Sessão Plenária de nº 2566^a, realizada em 16 de abril de 2024, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso II, do art. 21, do Decreto n.º 1.800, de 30 de janeiro de 1996, combinado com o inciso V, do art. 67, do Decreto Estadual nº 48.123, de 08 de junho de 2022, e com fundamento nas disposições contidas da Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de regulamentação e padronização para aceitação de documentos apresentados para registro;
- que é objetivo da REDESIM a viabilização do registro único nacional e na forma digital;
- que o serviço do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins deve ser exercido de maneira uniforme e harmônica;
- o disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado;
- o disposto na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos;
- o disposto nos arts. 35 a 42, da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, e as alterações implementadas pela Instrução Normativa DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024;
- o disposto nos arts. 1º, IV; e 170 da Constituição Federal de 1988; art. 5º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; arts. 8º e 57 da Lei nº. 8.934/94; art. 8º da Lei Complementar nº. 123/2006; arts. 9º e seguintes da Lei nº. 11.598/2007; arts. 2º, 4º, VII, a Lei nº. 13.874/2019; art. 2º-A da Lei nº. 12.682/2012; e
- o que consta do processo no processo administrativo SEI-220005/000570/2024;

DELIBERA:

Art. 1º - A presente deliberação tem por objetivo regulamentar a assinatura de documentos levados a registro e arquivamento no âmbito da JUCERJA, a fim de garantir a integridade, confiabilidade e segurança jurídica.

§ 1º. Para fins da presente deliberação, considera-se requerimento exclusivamente digital aquele apresentado pelo próprio usuário pelo Protocolo Web.

§ 2º. Para fins da presente deliberação, considera-se requerimento híbrido aquele que é apresentado nas Delegacias da JUCERJA ou unidades de agentes parceiros.

Art. 2º - O requerimento por meio exclusivamente digital pode ser realizado por:

- I** - empresário titular;
- II** - sócio;
- III** - cooperado;
- IV** - acionista;
- V** - administrador;
- VI** - diretor;
- VII** - inventariante;
- VIII** - profissionais contabilistas;
- IX** - advogados; e
- X** - terceiros interessados.

§ 1º. Aquele que assina o requerimento exclusivamente digital é considerado o seu Requerente, sendo responsável pela realização dos procedimentos no Protocolo Web.

§ 2º. A assinatura do requerimento exclusivamente digital deve ser obrigatoriamente por meio de certificado digital (A1 ou A3), pelo BioValid (reconhecimento facial) ou através do Gov.br (nível prata ou ouro).

§ 3º. Não é necessária a apresentação de procuração para assinar o requerimento exclusivamente digital.

Art. 3º - Os atos apresentados por requerimento exclusivamente digital poderão contar com:

- I** - assinatura física;
- II** - assinatura eletrônica avançada; e
- III** - assinatura eletrônica qualificada.

Parágrafo Único. Um mesmo ato pode conter mais de um tipo de assinatura.

Art. 4º - Considera-se assinatura eletrônica avançada, para os fins do art. 3º, inciso II, da presente deliberação, a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica.

Art. 5º - Considera-se assinatura eletrônica qualificada, para os fins do art. 3º, inciso III, da presente deliberação, a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 6º - Os atos apresentados por requerimento exclusivamente digital deverão obrigatoriamente ser acompanhados de declaração de autenticidade eletrônica, nos moldes do anexo I da presente deliberação.

§ 1º. Fica dispensada a apresentação da declaração prevista no *caput* os atos cujas assinaturas sejam realizadas no sítio eletrônico da JUCERJA, pelo sistema BioValid, Gov.br (nível prata e ouro) ou certificado digital (A1 ou A3).

§ 2º. A declaração de autenticidade eletrônica deverá ser firmada obrigatoriamente por advogado, contador ou técnico em contabilidade da parte interessada, em documento separado, com a devida especificação e quantidade de folhas do(s) documento(s) declarado(s) autêntico(s);

§ 3º. Juntamente com a declaração de autenticidade eletrônica deve ser apresentada cópia simples da carteira profissional ou certidão de regularidade, emitida através do respectivo Conselho.

§ 4º. A JUCERJA poderá automatizar a emissão da declaração de autenticidade eletrônica pelo seu próprio sistema, mas a mesma ainda precisará ser assinada eletronicamente por advogado, contador ou técnico em contabilidade da parte interessada.

§ 5º. Na hipótese de a JUCERJA ser informada a respeito de irregularidades em assinaturas na forma prevista pelo art. 3º, incisos I e II, será realizada a apuração das alegações em processo administrativo autônomo.

Art. 7º - Os documentos físicos, digitalizados para apresentação por requerimento exclusivamente digital, deverão contar obrigatoriamente com a declaração de veracidade por parte do Requerente, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 36, da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.

§ 1º. A declaração de veracidade de que trata o *caput* deste artigo será emitida pelo próprio sistema da JUCERJA mediante aceitação por parte do Requerente.

§ 2º. Não há necessidade de apresentação de procuração para a realização da declaração

Art. 8º - Fica delegada à Presidência da JUCERJA a competência para autorizar novos meios de assinatura digital, mediante portaria, na forma prevista no artigo 11, § 1º, da Lei nº 5.427/2009.

Art. 9º - Os documentos apresentados para registro por requerimento híbrido, em Delegacias da JUCERJA ou unidades de agentes parceiros, serão digitalizados no momento de seu protocolo e imediatamente devolvidos ao interessado.

§ 1º. As Delegacias da JUCERJA ou unidades de agentes parceiros são obrigadas a utilizar a declaração de recebimento e autenticidade, nos moldes do anexo II da presente deliberação.

§ 2º. A declaração prevista no § 1º deverá ser carimbada e rubricada pelo funcionário que recepcionou os documentos descritos.

§ 3º. O portador, após preenchida a declaração pelo funcionário, deverá conferir o seu conteúdo e acostar seu visto.

§ 4º. Os documentos recepcionados deverão ser digitalizados junto com a declaração de recebimento e autenticidade, sendo que esta deverá ser acostada após todos os documentos.

§ 5º. Após a digitalização, todos os documentos e a declaração de recebimento e autenticidade serão integralmente entregues ao portador.

Art. 10 - Nas hipóteses de requerimento híbrido, o documento principal somente poderá ser recepcionado pelo funcionário em via original e os demais documentos poderão ser apresentados no original ou em cópia.

§ 1º. O documento principal deverá contar com a presença efetiva das assinaturas dos participantes, lançadas do próprio punho, sendo estritamente proibida a submissão de documentos contendo cópias reprográficas ou impressões de assinaturas.

§ 2º. As certidões oriundas de outras Juntas Comerciais são consideradas documentos originais.

Art. 11 - O Presidente decidirá sobre os casos omissos.

Art. 12 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e revoga quaisquer outras publicações anteriores conflitantes com os procedimentos aqui adotados, em especial a Portaria JUCERJA nº 1840, de 22 de abril de 2021 e a Deliberação JUCERJA nº 149, de 22 de novembro de 2022.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2024.

Sérgio Tavares Romay

Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
JUCERJA

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu _____, com inscrição ativa na(o) OAB/(UF) ou CRC/(UF) sob o nº _____, expedida em _____, inscrito no CPF nº _____, **DECLARO**, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

Documento N.	Especificação Documento	Número de Páginas

_____, ____ de _____ de _____

assinatura

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO E AUTENTICIDADE

Declaro, para os fins do disposto no art. 9º, da Deliberação JUCERJA nº XX, de XX de XX de 2024, que foram digitalizados por esta unidade e devolvidos ao portador os documentos abaixo elencados:

Documento N.	Especificação Documento	Número de Páginas

_____, ____ de _____ de _____

Carimbo e rubrica
do funcionário

Visto do portador